

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

THIAGO BATISTA CHAVES

**A DIFICULDADE DE REINserÇÃO DOS PRESIDÁRIOS E EX-PRESIDIÁRIOS
NO MERCADO DE TRABALHO EM MOZARLÂNDIA – GO**

**Rubiataba/GO
2020**

THIAGO BATISTA CHAVES

**A DIFICULDADE DE REINSERÇÃO DOS PRESIDÁRIOS E EX-PRESIDIÁRIOS
NO MERCADO DE TRABALHO EM MOZARLÂNDIA – GO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor especialista, Glaucio Batista da Silveira.

**Rubiataba/GO
2020**

**A DIFICULDADE DE REINSERÇÃO DOS PRESIDÁRIOS E EX-PRESIDIÁRIOS
NO MERCADO DE TRABALHO EM MOZARLÂNDIA – GO**

THIAGO BATISTA CHAVES

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação
do professor especialista, Glaucio Batista da Silveira.

Monografia aprovada pela Banca Examinadora em ____ de _____ de 2020

BANCA EXAMINADORA

**Professor Especialista Glaucio Batista da Silveira
Professor Orientador**

**Professor Mestre Rogério Gonçalves Lima
Membro da Banca Examinadora**

**Professor Especialista Lincoln Deivid Martins
Membro da Banca Examinadora**

**Rubiataba/GO
2020**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus e a todos da minha família, que sempre estiveram ao meu lado nos momentos mais difíceis, principalmente a minha mãe, que diante todas as dificuldades da vida, sempre me mostrou o melhor caminho a ser seguido, guiando minhas escolhas e me colocando na direção certa, aos meus amigos, que sempre foram os melhores em dar conselhos nos momentos mais difíceis, dedico também aos professores da Faculdade Evangélica de Rubiataba e todos os demais funcionários, por fazerem de lá, a melhor faculdade do interior de Goiás.

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar ao Senhor Deus pelo dom da vida, pela fé e me capacitar e dar forças para completar esta importante etapa da minha vida;

Agradeço de forma especial à minha mãe por acreditar em mim, me dar força em todos os momentos e me dar condição de cursar uma faculdade e alcançar minha formação profissional;

Agradeço aos meus familiares e demais pessoas especiais em minha vida por terem compreendido as muitas ausências nos momentos de estudo e por me apoiarem nos momentos difíceis, me dando o carinho e os incentivos tão necessários para que eu tivesse forças para perseverar e chegar coroado de êxito ao final dessa caminhada;

Agradeço ao professor orientador especialista Glaucio Batista da Silveira pelo eficiente trabalho de orientação, pelos incentivos, correções, pela paciência e pelo denodado zelo teve na condução de todas as etapas da elaboração deste trabalho monográfico.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo analisar se o atual sistema prisional brasileiro possui as condições necessárias para proporcionar a harmônica reintegração social dos condenados a pena restritiva de liberdade no município de Mozarlândia – GO. A fim de atingir tal objetivo, foi desenvolvido um estudo dividido em duas partes. A primeira foi a realização de pesquisa bibliográfica sobre a temática abordada, e a segunda foi a realização de uma pesquisa de campo realizada com empresários do Município de Mozarlândia. A análise feita teve como objeto o sistema prisional brasileiro, que possui graves e numerosos problemas estruturais, problemas estes que dificultam ao extremo a concessão das condições mínimas condições para a ressocialização dos condenados. O trabalho mostrou que são muitas as dificuldades enfrentadas pelos egressos do sistema prisional, e que sua reinserção social e sua integração ao mercado de trabalho esbarra em muitos entraves, o que por muitas vezes acaba contribuindo para que haja um retorno à prática de atividades criminosas. Mediante tais termos, verifica-se a relevância jurídica da abordagem de tal temática e a análise feita sobre as condições do atual modelo brasileiro de sistema prisional possui o condão de proporcionar condições para a harmônica integração social dos condenados na Comarca de Mozarlândia – GO.

Palavras-chave: Ressocialização. Reintegração. Mercado de trabalho. Mozarlândia. Sistema Prisional brasileiro.

ABSTRACT

The present monographic work aims to analyze whether the current Brazilian prison system has the necessary conditions to provide the harmonious social reintegration of those sentenced to a restrictive sentence of freedom in the municipality of Mozarlândia - GO. In order to achieve this goal, a study divided into two parts was developed. The first was to carry out bibliographic research on the topic addressed, and the second was to conduct a field research carried out with entrepreneurs from the Municipality of Mozarlândia. The analysis made had as its object the Brazilian prison system, which has serious and numerous structural problems, problems that make it extremely difficult to grant the minimum conditions for the re-socialization of the convicted. The work showed that there are many difficulties faced by the egresses of the prison system, and that their social reintegration and their integration into the labor market come up against many obstacles, which often ends up contributing to a return to the practice of criminal activities. Through these terms, the legal relevance of the approach of such theme is verified and the analysis made on the conditions of the current Brazilian model of prison system has the ability to provide conditions for the harmonious social integration of the convicts in the District of Mozarlândia - GO.

Keywords: Resocialization. Reintegration. Job market. Mozarlândia. Brazilian Prison System.

Tradução para a Língua Inglesa feita por Elicley Ferreira de Souza, CPF: 974.904.311-15, licenciado em Letras pela Faculdade DELTA (Goiânia – GO, 2016)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
2 O ESTADO, O “JUS PUNIENDI” E OS CONCEITOS DE CRIME E PENA.....	13
2.1 CONCEITO DE CRIME.....	15
2.2 CONCEITO DE PENA.....	17
2.3 TIPOS OU ESPÉCIES DE PENA.....	19
2.4 O CARÁTER REEDUCATIVO E RESSOCIALIZADOR DA PENA E OS DIREITOS DOS PRESOS.....	21
2.4.1 Assistência à saúde.....	24
2.4.2 Políticas educacionais.....	25
2.4.3 Oportunidades de trabalho.....	26
2.4.4 Assistência religiosa.....	27
2.5 OS REGIMES PENAIS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	27
2.5.1 Regime fechado.....	28
2.5.2 Regime semiaberto.....	29
2.5.3 Regime aberto.....	29
3 COMPOSIÇÃO E PANORAMA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	32
3.1 COMPOSIÇÃO DO SISTEM PENAL BRASILEIRO.....	32
3.1.1 Penitenciária.....	32
3.1.2 Colônia agrícola, industrial ou Similar.....	32
3.1.3 Centro de observação.....	33
3.1.4 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP).....	33
3.1.5 Cadeia pública.....	33
3.1.6 Casa do Albergado.....	34
3.1.7 Patronato.....	34
3.2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E SEU PANORAMA ATUAL.....	34
3.3 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DE GOIÁS.....	37
4 O SISTEMA PRISIONAL DE MOZARLÂNDIA E A REINSERÇÃO DOS EGRESSOS NO MERCADO DE TRABALHO.....	40
4.1 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS.....	43

4.2 AS DIFICULDADES DOS EGRESSOS SISTEMA PRISIONAL PARA REINTEGRAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS.....	53
APÊNDICES.....	55
ANEXOS.....	58

INTRODUÇÃO

O Brasil é um país de profundas mazelas, dentre elas as desigualdades sociais, que potencialmente podem ser uma das causas dos altos índices de violência e criminalidade aqui verificados.

A falta de oferta de serviços sociais essenciais como saúde, educação, moradia, transporte e saneamento básico, aliada às altas taxas de desemprego e aos baixos salários que não permitem aos trabalhadores condições dignas, tampouco garantem o mínimo de conforto necessário para a sobrevivência e criam parte de um cenário que propicia altas taxas de criminalidade e faz com que o país tenha uma numerosa população carcerária, o que acarreta grande custo financeiro para a manutenção do sistema prisional e acarreta custos sociais, uma vez que as penas privativas de liberdade nem sempre cumprem o papel de reeducar o cidadão apenado e não contribuem de forma eficiente para a sua reinserção na sociedade.

Palavras como ressocialização, recuperação, reeducação, reabilitação, readaptação, reinserção, são termos que dizem respeito ao conjunto de ações que devem ser empreendidas para permitir que o indivíduo que sofreu condenação penal e foi privado de sua liberdade possa pagar sua dívida com a sociedade e reintegrar-se a ela, não retornando ao crime, tornando-se um elemento que não seja nocivo à sociedade e seja produtivo e útil a si próprio e a sua família.

A imposição de pena restritiva de liberdade decorre do fato de que um indivíduo tenha cometido ilícito penal com nível de gravidade considerável. Após verificada a autoria e dado o direito à ampla defesa num processo penal e a condenação em júri popular resta ao Estado a necessidade e o dever de cumprir o seu direito de punir chamado "*jus puniendi*", prerrogativa essa que lhe garante aplicar penalidades para os comportamentos que ferem aos princípios legais e que atentam contra a moral, a vida, a saúde, ao patrimônio e a dignidade humana. O "*jus puniendi*", no entanto, não se refere apenas à aplicação da pena, mas ao estabelecimento de condições para o cumprimento de pena restritiva de liberdade e o oferecimento de condições de reinserção do apenado à sociedade.

A legislação é absolutamente clara ao definir a pena não apenas como punição, retirando do condenado o direito de ir e vir, ou seja, privando-o de sua liberdade, mas como oportunidade de reeducação e ressocialização, preparando para o retorno ordeiro e produtivo à sociedade.

O presente trabalho busca conhecer a legislação acerca do papel reeducador e ressocializador da pena, levantando as condições em que vivem os presos no país e quais condições são oferecidas para a reintegração destes à sociedade, buscando responder à seguinte problemática: “o cumprimento da pena no Sistema Prisional do Município de Mozarlândia, Estado de Goiás, proporciona condições básicas para a reintegração social dos condenados a pena privativa de liberdade situados na respectiva comarca?”.

Com vistas a responder à essa problemática levantou-se como objetivo principal examinar se o cumprimento da pena no sistema prisional do município de Mozarlândia, Estado de Goiás proporciona as condições básicas para a reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade na comarca. Em consonância com o objetivo geral os objetivos específicos preconizam verificar se existem e quais são as barreiras ou dificuldades que os egressos do sistema prisional enfrentam para conseguir colocação no mercado de trabalho no município de Mozarlândia (GO) e verificar as condições do atual modelo brasileiro de sistema prisional, buscando compreender se este possui o condão de proporcionar condições para a harmônica reintegração social do apenado à sociedade.

Tal temática se justifica plenamente em função de sua sobeja relevância do profundo estudo da parte jurídica relacionada execução penal, bem como por abordar um recorte da realidade social que será levantada através de pesquisa de campo realizada no município de Mozarlândia com o escopo de possibilitar a formulação de proposições que permitam conclusões sobre o tema abordado.

O método da pesquisa o hipotético-dedutivo e com vistas a atingir os objetivos, optou-se por uma metodologia de cunho qualitativo exploratório. A pesquisa qualitativa exploratória, segundo Lüdke & André:

É um tipo de pesquisa qualitativa que vai estudar um único caso. O estudo de caso deve ser aplicado quando o pesquisador tiver o interesse em pesquisar uma situação singular, particular. O caso é sempre bem delimitado, devendo ter seus contornos claramente definidos no desenvolver do estudo. (LÜDKE & ANDRÉ, 2013, p. 17).

A pesquisa constará de levantamento de informações sobre a temática escolhida, em duas etapas. A primeira delas será a documentação indireta, através da consulta e fundamentação teórica através de pesquisa bibliográfica onde serão feitos levantamentos sobre a temática abordada em livros, artigos, teses e

dissertações disponíveis em bibliotecas e sites da internet; a segunda a documentação direta, que abrangerá a pesquisa de campo, da qual constarão questionários e entrevistas realizados com o fito de levantar os dados e compreender a temática em estudo dentro do cenário investigado. O instrumento de pesquisa escolhido para coleta de dados foi o questionário, definido por Gil como:

Técnica de investigação composta por um número mais ou menos elevado de questões apresentadas por escrito às pessoas, tendo por objetivo o conhecimento de opiniões, crenças, sentimentos, interesses, expectativas, situações vivenciadas, etc. (GIL, 2017, p. 24).

O trabalho monográfico constará de três capítulos. O primeiro deles será dedicado à pesquisa bibliográfica com vistas a compreender o conceito de pena, conhecer seu caráter reeducativo e ressocializador, bem como enumerar os direitos dos apenados.

O segundo capítulo, trará uma análise da composição e da estrutura do sistema prisional brasileiro, bem como da sua realidade e das condições enfrentadas pelos presos, evidenciando problemas graves como a superlotação e a inexistência ou insuficiência de políticas públicas de reeducação que contemplem assistência educacional e preparo para o trabalho que atenda a população carcerária e lhes possibilite maiores possibilidades de reinserção no seio da sociedade.

O último capítulo será dedicado a uma pesquisa de campo sobre a situação dos egressos do sistema carcerário do município de Mozarlândia, Estado de Goiás visando examinar se o cumprimento da pena no sistema prisional desse município proporciona as condições básicas para a reintegração social dos condenados à pena privativa de liberdade na comarca, bem como verificar se existem e quais são as barreiras ou dificuldades que os egressos desse sistema prisional enfrentam para conseguir colocação no mercado de trabalho no município de Mozarlândia.

2 O ESTADO, O “*JUS PUNIENDI*” E OS CONCEITOS DE CRIME E PENA

Neste capítulo será apresentado o resultado de uma pesquisa bibliográfica acerca de temáticas relacionadas à problemática do presente trabalho monográfico, buscando dar-lhe contextualização e sustentação teórica para sua melhor compreensão. Nesse sentido serão abordados temas importantes como o *jus puniendi*, os conceitos de crime e pena, bem como o caráter educativo e ressocializador da pena, que é o elemento fundamental da problemática abordada no presente trabalho monográfico.

O homem é um ser social por natureza e assim sendo, sempre existiu, desde os mais remotos primórdios sua história o ser humano sempre necessitou viver em agrupamentos sociais e para tanto precisou criar organizações grupais para conviver com seus semelhantes, haja vista que viver de forma erma, sozinho e isolado é totalmente contrária ao seu estado natural, ou seja, à sua condição de ser humano.

A vida em sociedade, em função de uma série de fatores com a diversidade de caráter, índole, interesses e outras características intrínsecas de cada indivíduo, a variedade e disparidade de seus comportamentos e interesses criou de forma imperiosa a necessidade do estabelecimento de regras para a existência de uma determinada ordem e o pacífico e harmônico convívio entre os membros desses grupos sociais. Com a evolução, crescimento e aprimoramento dos grupos sociais foram sendo criadas instituições cujo objetivo era estabelecer e sistematizar conjuntos de regras, assim como garantir o cumprimento das mesmas, estabelecendo para tanto punições para os membros do agrupamento social que não se enquadrassem no perfil de comportamento estabelecido ou descumprissem essas regras. Esse fato apontava para a criação de um sistema de códigos e de leis com procedimentos organizados punições com o escopo de evitar as vinganças pessoais e o estabelecimento de uma condição de barbárie dentro do grupo ou organização social. Concordando com esse ponto de vista, Carvalho acentua que:

O desenvolvimento humano ou da sociedade foi formando regras de condutas e procedimentos que deveriam ser adotados para a repressão da conduta antissocial ou criminosa. Deste desenvolvimento, a princípio desorganizado, surgiram ao longo dos tempos os Códigos. E assim, com a existência de um procedimento organizado, buscando eliminar a punição e a vingança pessoal e a desforra por parte da vítima ou de seus familiares. (CARVALHO, 1999, p. 2).

É esse cenário que propicia o surgimento do Estado, que instituição que Maluf, (2019) define como sendo “uma realidade cultural constituída historicamente em virtude da própria natureza social do homem”.

O Estado é, portanto, o governo de um povo em um território. O governo de um Estado pode ser exercido de duas formas bastante distintas: governo democrático, com escolha democrática dos governantes sem centralização de poder ou governo autocrático, onde o poder é conseguido por imposição ou por força, sendo exercido de forma totalitária, com centralização das decisões e do comando.

Etimologicamente o termo Estado tem origem na palavra “*status*” que vem do Latim e significa “estar firme”. Segundo definição dada Azevedo (1953, p. 9), o mencionado termo pode ser compreendido como “fixo, imóvel, decidido, regular e constante”. Autor de um dos conceitos mais difundidos e amplamente aceitos sobre o Estado, Ferreira Filho (2014) ensina que o Estado é “uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando de uma autoridade (poder) não sujeita a qualquer outra (soberania)”. Na definição de Ferreira Filho são especificados os quatro pilares ou os quatro elementos fundamentais do Estado, que são, a saber: território, povo, poder e soberania.

Dallari (2015, p. 119) por sua vez defende o conceito segundo o qual o Estado é “a unidade de um sistema jurídico que tem em si mesmo o próprio centro autônomo e que é possuidor da suprema qualidade de pessoa”.

Com fulcro no que dizem diversos outros doutrinadores sobre o assunto, Meirelles (2016, p. 96), reúne diversas noções de Estado e afirma que este só pode ser conceituado se forem levados em conta aspectos “sociológicos, políticos, jurídicos, entre outros”.

Diversos autores são unânimes e até enfáticos em ressaltar o caráter jurídico do Estado, dentre esses autores pode-se destacar os nomes de Jellinek (2001, p. 21), que leciona que “o Estado, enquanto ser social é uma realidade histórico-cultural; enquanto objeto do Direito, ser jurídico e uma abstração ideal” e Duguit (1998, p. 20), que apresenta uma definição do Estado como uma “criação exclusiva da ordem jurídica e representa uma organização da força a serviço do direito”.

Mirabete e Fabbrini (2017), se ocupam em lecionar sobre as funções do Estado, destacando que uma de suas tarefas primordiais “é regular a conduta dos cidadãos por meio de normas objetivas sem as quais a vida em sociedade seria praticamente impossível”. Tendo o amparo desse ponto de vista, pode-se depreender

que o Estado tem como razão de existir a tarefa de cumprir funções que visam essencialmente a criação de leis e seu cumprimento com vistas a assegurar a garantia de direitos fundamentais do indivíduo, tomando para si em nome de assegurar o cumprimento da Lei e a manutenção da ordem o direito exclusivo de punir. Muccio corrobora com essa afirmação ao enunciar que:

Ao se corporificarem na lei as condutas autorizadas e as proibidas, o cidadão tem a faculdade de realizar o comportamento permitido e de se abster da prática daquele que é vedado, ditando o direito objetivo às atividades lícitas, e ao mesmo tempo, os limites aos poderes e faculdades do cidadão, que está obrigado pelo dever de respeito aos direitos alheios ou do estado. Assim, se alguém desobedece a esse comando, lesando direito alheio, frustrando o fim perseguido pelo Estado, que é a garantia da paz, da tranquilidade social, da convivência harmônica, fica sujeito à coação desse Estado. (MUCCIO, 2012, p. 38).

Assim, em caso de existência de um fato indesejado que fere o que está previamente consubstanciado em lei e que modifica de maneira relevante a paz e a tranquilidade das relações humanas dentro do corpo social, cabe ao Estado o direito e o dever de punir o autor de tal fato, visando garantir a estabilidade social e a segurança coletiva. Esse direito e dever de punir do Estado é chamado de “*Jus Puniendi*”.

O “*jus puniendi*” se divide em “*jus in abstracto*” e “*jus puniendi in concreto*”. O primeiro é o direito de punir que decorre do ordenamento legal e consiste no poder o genérico e impessoal de sancionar qualquer pessoa que tenha cometido uma infração penal, ou seja, é o direito numa espécie de forma latente, que existe, mas sem a ocorrência de uma infração à norma penal não se materializa; já o segundo aparece toda vez que o autor de uma infração contra a norma penal vai ser punido pelo seu ato, ou seja, responsabilizado pela sua conduta contrária ao ordenamento jurídico. Nesse caso o direito de punir se concretiza com a aplicação de uma sanção pelo Estado, através de seus agentes. Essa aplicação do direito de punir é que se define como “*jus puniendi in concreto*”.

2.1 CONCEITO DE CRIME

Antes de qualquer abordagem sobre ressocialização ou reeducação de presos é pertinente, e absolutamente necessário, fazer uma abordagem sobre o conceito de

crime, uma vez que a ressocialização decorre do cumprimento de pena restritiva de liberdade, o que pressupõe uma condenação por atitude considerada criminosa.

Dentro da doutrina jurídica brasileira e até mesmo na doutrina estrangeira o termo crime pode ser definido ou conceituado levando em conta três aspectos, quais sejam: formal, material e analítico. Sob a ótica do conceito formal a definição recai sobre a contrariedade da lei por algum fato, ou seja, o aspecto formal considera crime qualquer conduta do ser humano proibida pela legislação; o conceito material define como crime qualquer conduta lesiva aos bens jurídicos mais importantes, ou seja, aqueles ordenamentos legais que são de fundamental importância para o convívio harmônico, ordeiro e pacífico dentro da sociedade; mais pormenorizado e afeito aos detalhes, o conceito analítico busca estratificar a definição de crime, tendo por objetivo a análise de todos os elementos que compõem a conduta delituosa.

Sem a preocupação de criar um tratado sobre o tema, pode-se considerar como crime qualquer fato que contrarie a lei. No Brasil, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.914/41 em seu art. 1º, crime é toda infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção:

Artigo 1.º: Considera-se crime a infração penal que a lei comina **pena de reclusão ou de detenção**, quer isoladamente, quer **alternativa ou cumulativamente com a pena de multa**. (BRASIL, 2008, p. 486)

Nas palavras de Capez o conceito de crime se torna mais amplo e de mais fácil compreensão:

Crime pode ser definido como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade ou paz social. (CAPEZ, 2019, p. 13).

A ideia de crime pressupõe a transgressão, o desrespeito ou a inobservância dos preceitos legais vigentes numa determinada sociedade, impondo dano físico, moral, psicológico, atentando contra a dignidade da pessoa humana ou ferindo direitos auferidos por lei. Assim, só existe crime se houver um ordenamento jurídico que o tipifique e que estabeleça punição para o mesmo. Greco deixa isso absolutamente claro quando assevera que:

Mesmo sendo importante e necessário o bem para manutenção e a subsistência da sociedade, se não houver uma lei penal protegendo-o, por mais relevante que seja não haverá crime se o agente vier a atacá-lo, em face

do princípio da legalidade. Desse modo, embora haja o indivíduo cometido uma conduta eivada de reprovação social, se não houver descrição para o fato na lei penal, estaremos diante de um nada jurídico. (GRECO, 2016, p. 141).

Quanto a caracterização do crime Fragoso elucidada que:

O crime é, sem dúvida, fato jurídico. Fato jurídico é designação genérica de todo acontecimento relevante para o direito, provocando o nascimento, a modificação ou extinção de uma relação jurídica. Fatos jurídicos dividem-se em fatos naturais (ou fatos jurídicos em sentido estrito) e fatos voluntários (ou atos jurídicos). Aqueles são fatos da natureza, como o nascimento ou a morte. Estes são condutas voluntárias, que influem sobre relações jurídicas. Os fatos voluntários (ou atos jurídicos) subdividem-se em duas grandes categorias, a dos atos lícitos e a dos atos ilícitos. Os atos lícitos são atos praticados de acordo com o direito e podem ser declarações de vontade dirigidas a produzir efeitos jurídicos (negócios jurídicos) ou ações, positivas ou negativas, que produzem efeitos jurídicos, sem serem dirigidas a produzi-los. (FRAGOSO, 2006, p. 139).

A natureza transgressora do homem remonta ao paraíso bíblico, quando Adão e Eva caíram em desobediência e em razão disso foram punidos com a expulsão do Jardim do Éden. Essa natureza transgressora e a necessidade de convivência em sociedade trouxeram para a humanidade uma série de problemas em razão da diversidade da natureza humana e as diferenças de interesse, temperamento, índole. Para ordenar a vida em sociedade e possibilitar que as sociedades tivessem ordem, paz e respeito à propriedade e à vida foi necessário o estabelecimento de regras de conduta e de punições para refrear comportamentos considerados agressivos e perigosos para a vida em sociedade. Em suma, o homem acabou por compreender que somente instituindo leis e criando punições conseguia manter a ordem, e “consertar” aqueles que não se adequavam ao que se estabelecia como regra e assumiam comportamentos indevidos ou perigosos.

A partir da definição de uma conduta adequada dentro da sociedade, definindo parâmetros para o que é certo e o que é errado a fim de se preservar a ordem e assegurar a todos direitos e garantias quanto à integridade física e moral, à vida e ao direito à propriedade surge o conceito de crime e, por conseguinte, o estabelecimento de punições para atos contrários à lei, que recebem o nome de pena.

2.2 CONCEITO DE PENA

A palavra pena tem diversos significados, dependendo do contexto em que seja empregada. No âmbito do direito, pode ser entendida como punição, castigo, como retaliação por uma determinada transgressão.

Etimologicamente a palavra pena possui duas raízes, uma no latim e outra no grego. No latim, tem sua origem relacionada ao termo *poena* e no grego advém do termo *poiné*. Os dois radicais, tanto o do grego quanto o do latim, segundo ensina Greco (2016, p. 84) significam ou fazem referência à “inflição de dor física ou moral que se impõe ao transgressor de uma lei”.

Segundo o entendimento de Noronha:

A pena é retribuição, é privação de bens jurídicos, imposta ao criminoso em face do ato praticado. É expiação. Antes de escrito nos Códigos, está profundamente radicado na consciência de cada um que aquele que praticou um mal deve também um mal sofrer. Não se trata da *lex talionis*, e para isso a humanidade já viveu e sofreu muito; porém é imanente em todos nós o sentimento de ser retribuição do mal feito delinquente. Não como afirmação de *vindita*, mas como demonstração de que o direito postergado protesta e reage, não apenas em função do indivíduo, mas também da sociedade. (NORONHA, 2009, p. 226).

Dentro dessa mesma visão, Masson apresenta para o termo pena a seguinte definição:

Pena é espécie de sanção penal consistente na privação ou na restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readapta-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação, endereçada a sociedade, evitar a pratica de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2016, p. 540).

O doutrinador Guilherme de Sousa Nucci é autor e defensor de um conceito de pena que merece absoluto ser observado e levado em consideração, dada sua consistência e importância:

É a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos (geral e especial), que se subdividem (positivo e negativo). a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo: demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; c) especial negativo: significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; d) especial positivo: que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada. Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização): o

art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (NUCCI, 2017).

A vasta gama de definições e conceitos dados à pena deixam claro que ela possui tem caráter punitivo e restritivo, sendo aplicada como medida de reprovação pelo cometimento de crime. É o que acentua Santos ao ressaltar que:

A pena criminal é definida como consequência jurídica do crime, e representa, pela natureza e intensidade, a medida da reprovação de sujeitos imputáveis, pela realização não justificada de um tipo de crime, em situação de consciência da antijuricidade (real ou possível) e de exigibilidade de conduta diversa, que definem o conceito de fato punível. (SANTOS, 2020, p. 36).

A pena tem em sua essência o objetivo de realizar justiça, sendo assim, possui caráter punitivo, levando o autor do delito a sofrer a retribuição pelo mal praticado, conforme acentua Bitencourt:

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do *mal* causado, um castigo que compense tal *mal* e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. Castiga-se *quia peccatur est*, isto é, porque delinuiu, o que equivale a dizer que a pena é simplesmente a consequência jurídico-penal do delito praticado. (BITENCOURT, 2017, p. 107).

Finalmente pode-se fechar esse esforço em conceituar o termo pena, ressaltando que esta nada mais é do que o exercício do poder do Estado sobre quem comete delito, ferindo o que está estabelecido na lei. Nas palavras de Greco (2016, p. 469), “quando o agente comete um fato típico, antijurídico e culpável, abre a possibilidade para o Estado de fazer valer o seu *jus puniendi*”.

2.3 TIPOS OU ESPÉCIES DE PENA

Na legislação brasileira são definidas três espécies de pena, quais sejam: pena privativa de liberdade, pena restritiva de direitos e pena de multa. Esses tipos de pena contam do Artigo 32, Incisos I, II e III do Código Penal Brasileiro, que assim dispõe: As penas são: (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984) I - privativas de liberdade; II - restritivas de direitos; III - de multa.

O ordenamento jurídico brasileiro atribui para os crimes ou delitos penas privativas de liberdade, de direitos e de multa (Artigo 32, do Código Penal), enquanto

que a contravenção recebe sanção de pena de prisão simples e multa (Artigo 5.º, Decreto-lei 3.688/1941 – Lei das Contravenções Penais)

Apesar de parecer a mais severa das espécies de pena, por subtrair do apenado o direito de ir e vir, a pena privativa de liberdade tem seu surgimento como um verdadeiro bálsamo, tendo em vista o seu condão de substituir as penas desumanas, degradantes, e aviltantes que eram aplicadas até seu estabelecimento.

A pena privativa de liberdade se desdobra em três categorias distintas: pena de reclusão, pena de detenção e a pena de prisão simples. Não obstante as penas de reclusão e de detenção possuírem diferenciação teórica, pouco se diferenciam na prática.

Em termos gerais as penas de reclusão são determinadas para crimes de gravidade mais elevada, enquanto que as penas de reclusão são instituídas para crimes considerados de menor gravidade. Já as penas de prisão simples punem delitos considerados contravenções penais.

Conforme disposto no Artigo 33 do Código Penal brasileiro: “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado”. (Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984).

Segundo Capez, a pena restritiva de direitos retira do apenado alguns direitos. Conforme apregoa o doutrinador:

Constituem toda e qualquer medida que venha a impedir a imposição da pena privativa de liberdade, tais como reparação do dano extintiva da punibilidade, exigência de representação do ofendido para determinados crimes, transação penal, suspensão condicional do processo, composição civil caracterizadora da renúncia ao direito de queixa ou representação, etc. (CAPEZ, 2019, p. 659).

A pena restritiva de direitos é tida como um recurso alternativo à aplicação da pena restritiva de liberdade. As penas restritivas de direito de acordo com o Artigo 43 do Código Penal Brasileiro podem ser: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos.

Com relação a pena de multa, nunca é demais lembrar que tal modelo tem sido historicamente usado desde os tempos mais remotos. Atualmente, conforme leciona Bitencourt, a pena de multa possui unicamente caráter indenizatório:

A multa, de larga aplicação na Antiguidade, ressurgiu com grande intensidade na alta Idade Média e depois foi gradualmente sendo substituída por severos sistemas corporais e capitais, as quais, por sua vez, cederam terreno, por volta do século XVII, às penas privativas de liberdade. A pena de multa ressurgiu posteriormente, mas sem grande predominância. A pena de multa, que tem natureza pecuniária, encontra-se prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, XLVI, “c”, e na legislação ordinária nos artigos 32, III e 49, ambos do Código Penal. (BITENCOURT, 2017, p. 491).

2.4 O CARÁTER REEDUCATIVO E RESSOCIALIZADOR DA PENA E OS DIREITOS DOS PRESOS

Além do caráter punitivo e do estabelecimento da justiça, a pena, segundo a Lei de Execução Penal prevê outra diretriz importante, que é a ressocialização, conforme prescreve o Artigo 10 da Lei de Execução Penal: “Art. 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. § Único: A assistência estende-se ao egresso”. A pena pune o erro e não a pessoa, não retirando desta os seus direitos e lhe subtraindo a condição de cidadão, conforme salienta Mirabete:

[...] o condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado
[...] O condenado conserva todos os direitos reconhecidos aos cidadãos pelas normas jurídicas vigentes, com exceção, naturalmente, daqueles cuja privação ou limitação constituem precisamente o conteúdo da pena imposta. (MIRABETE, 2017, p. 43).

Assim, segundo preceitua a lei, o indivíduo apenado, ainda que tenha incorrido em erro e cometido crime, não deixa de ser humano e por isso recebe o direito de ser reintegrado ao meio social, após o cumprimento da pena imposta.

Pensando na pessoa apenada, no bem coletivo e na sociedade como um todo, simplesmente apenas punir não é a solução. É necessário que aliada à punição se dê ao indivíduo as condições necessárias para tornar-se melhor e colocá-lo em condições de retornar para o seio da sociedade e nela viver de forma ordeira e produtiva, sem reincidir em condutas criminosas. Juntamente com o estabelecimento da pena e seu cumprimento, é dever do Estado proporcionar ao apenado as possibilidades e condições de se reerguer e voltar à sociedade, não voltando a delinquir. Nesse particular, Marcão afirma que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar. (MARCÃO, 2019, p. 2).

Torna-se claro então que a ressocialização tem como objetivo dar dignidade e resgatar a autoestima do apenado em situação de privação de liberdade através do estabelecimento de condições para o amadurecimento pessoal e da efetivação de projetos que tragam educação, formação ou aprimoramento profissional, etc., conforme defende Galúcio, ao afirmar que:

No contexto do encarceramento, durante o processo de cumprimento da pena e de recuperação para o retorno a sociedade, deve-se investir no fortalecimento do empoderamento dos indivíduos ora privados de liberdade, possibilitando a eles um espaço de reflexão, amadurecimento, acompanhamento psicossocial, espaço para desenvolver-se profissionalmente, sentir-se útil para si e para a sociedade em que vive, ter acesso a escolarização tendo a educação como um meio para o reingresso ao meio social desenvolvendo suas capacidades e intelectualidade, possibilitando o acesso ainda ao culto religioso, aguçando sua espiritualidade e o direito de defende-se e de ter uma nova chance para acertar, além do fortalecimento dos vínculos familiares. (GALÚCIO, 2017, p. 13)

A reinserção social do indivíduo perpassa pela priorização e respeito aos seus direitos. Conforme o Artigo 3º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Obviamente o indivíduo apenado e preso fica privado de uma série de direitos que fazem parte da vida dos demais indivíduos: o primeiro deles é a liberdade. Depois segue-se a privação do convívio familiar e da sociedade e o direito fundamental de ir e vir. Todavia seus direitos não são todos retirados. Além do direito à ressocialização o preso possui uma série de direitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, que assegura em seu Artigo 41 os seguintes direitos ao preso:

I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - previdência social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura

e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 2008, p. 274)

O Parágrafo único do Artigo 41 da Lei de Execução Penal traz a ressalva de que os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Na situação de cumprimento de pena restritiva de liberdade, em nenhuma hipótese, pode o apenado, ter subtraído o direito constituição de direito à dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no seu Artigo 1.º, Inciso III.

Sobre a importância do direito à dignidade da pessoa humana, Sarlete e Neto lecionam que é:

O reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana. (SARLETE, 2016, p. 124).

Para ressaltar a importância do direito à dignidade da pessoa humana, pode-se fazer referência ao despacho do ministro Celso de Mello no HC 85.988/PA:

A dignidade da pessoa humana é princípio central do sistema jurídico, sendo significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo (STF, HC 85.988/PA (MC) rel. Min. Celso de Mello).

Visando a proteção do direito a dignidade da pessoa humana a Constituição Federal (1988) proíbe no seu artigo 5.º, Inciso XVII a aplicação de alguns tipos ou modalidades de pena ao estabelecer que: “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”.

Além da garantia constitucional do direito à dignidade da pessoa humana estabelecido pela Carta Magna de 1988, o Código Penal Brasileiro garante aos presos o direito à integridade física e moral, o que está preceituado no Artigo 38 sob a seguinte redação: “O preso conserva todos os direitos atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Agrega-se a esses direitos do preso, do internado ou do egresso o direito à assistência material, à saúde, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, conforme o artigo 11 da lei nº 7.210/1984 nos seus incisos I ao VI: “A assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV - educacional; V - social; VI – religiosa”. Esta mesma lei estabelece que os direitos de assistência dos presos é dever do Estado e que seu objetivo é a prevenção do crime e o retorno dos apenados ao convívio da sociedade, o que está enunciado no seu artigo 10: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

O direito à assistência material estabelecido pela lei se refere ao fornecimento de vestuário, alimentação suficiente e adequada e condições de higiene. O quadro real do atendimento do direito à assistência material aos presos no sistema prisional brasileiro é de total descumprimento da Lei. Não há fornecimento de vestuário (uniforme), a alimentação é de qualidade no mínimo duvidosa, pois quando as refeições são preparadas no estabelecimento isso é feito em cozinhas ou cantinas antigas, em péssimas condições de conservação, sem as condições de higiene, muitas vezes se constituindo em verdadeiros criatórios, de ratos, baratas e outros insetos.

A lei também garante assistência jurídica aos apenados que não tenham condições financeiras de custear honorários advocatícios.

Apesar do vasto rol de direitos estabelecidos por lei para os presos o sistema penitenciário não oferece de forma efetiva o cumprimento desses direitos, assim como são poucas as ações e as políticas públicas que efetivamente existem para beneficiar os presos e possibilitar sua reeducação e sua ressocialização.

2.4.1 Assistência à saúde

A assistência à saúde dos presos ou internados, segundo dispõe Lei de Execução Penal abrange atendimento médico, farmacêutico e odontológico dentro do estabelecimento penal ou fora dele. É o que determina o artigo 14:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.
§ 2º Quando o estabelecimento penal não tiver aparelhamento para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Muito embora seja uma garantia estabelecida por lei, o direito a assistência à saúde não é parte da realidade dos presos, na maioria dos estabelecimentos prisionais do país não existe profissional nem estrutura para atendimento médico dos apenados. Os casos mais graves às vezes são levados para fora do estabelecimento, mas sem nenhuma garantia de atendimento, principalmente pela precariedade do sistema público de saúde do país, o que fere um direito estabelecido por lei, mais precisamente no inciso VII do artigo 40 que enumera o direito à saúde do preso, como uma obrigação do Estado.

A lei também garante assistência jurídica aos apenados que não tenham condições financeiras de custear honorários advocatícios, mas assim como o direito a assistência à saúde e aos demais direitos conferidos por lei aos, a oferta ou inexistência é muito aquém do necessário.

2.4.2 Políticas educacionais

Estudos sobre a população de presos do Brasil mostra que de acordo com suas idades e com as possibilidades de progressão de pena a grande maioria retornará para a sociedade com idade para fazer parte da População Economicamente Ativa – PEA, e que para ter maiores e melhores oportunidades no mercado de trabalho precisam melhorar sua escolaridade.

É fácil compreender então que à luz desses dados uma das principais formas de se promover a ressocialização dos presos é a criação de políticas educacionais dentro do sistema prisional, ponto de vista defendido por Almuiña:

Se o fim da prisão é a ressocialização do preso, se a experiência é que possibilita a modificação e o desenvolvimento dos valores, seria de se esperar que as prisões fossem ambientes que proporcionassem ao condenado uma gama de experiências educativas que lhe permitissem desenvolver valores benéficos à sociedade. (ALMUIÑA, 2013, p. 17).

Sem qualquer sombra de dúvida a oferta de educação formal ao preso possibilitando sua formação escolar ou até sua formação profissional é de extrema importância para sua reeducação e para seu retorno ao convívio familiar e social. Essa importância é tão clara que a população carcerária tem a educação entre seus direitos, mas o apenado se vê destituído desse direito, mesmo com o fato de ser algo definido por lei e uma obrigação do Estado. Mayer aponta algumas razões pela qual o preso brasileiro não tem seu direito à educação respeitado:

O direito à educação é para todos e uma responsabilidade do Estado. A educação dos prisioneiros também é responsabilidade do Estado, mas são as organizações não governamentais que tomam a decisão de implementá-la na prisão. São projetos interessantes, mas geralmente frágeis. (MAEYER, 2016, p. 40).

Sobre a falta de políticas públicas de educação dentro do sistema prisional brasileiro, Yamamoto denuncia que:

O inexpressivo número de pessoas presas que tem acesso esconde outra realidade mais preocupante: não há, hoje, no país, uma normativa que regulamente a educação formal no sistema prisional, o que dá margem para a existência de experiências diversas e não padronizadas que dificultam a certificação, a continuidade dos estudos em caso de transferência e a própria impressão de que o direito à educação para pessoas presas se restringe a participação em atividades de educação não formal, como oficinas. (YAMAMOTO, 2010, p. 11).

Outro fator que coloca a educação um direito fundamental da pessoa presa é que as horas de estudo podem valer para remição da pena. É o que prevê a Lei de Execução Penal em seu Artigo 126 § 1º inciso I:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias. (BRASIL, 2008, p. 264).

2.4.3 Oportunidades de trabalho

Outro direito de grande importância para a ressocialização do preso é o trabalho. O Artigo 28 da Lei de Execução Penal afirma que “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. O trabalho confere ao homem parte da sua dignidade e lhe proporciona as condições de satisfazer suas necessidades básicas como alimentação, moradia, vestuário, etc. No caso do preso, o trabalho é também de grande importância, pois devolve a ele parte da sua dignidade humana, uma vez que o que ele já se encontra privado da sua liberdade, um direito nato de todo ser humano.

O trabalho do preso pode e deve ser remunerado. É o que expressa o Artigo 29 da Lei de Execução Penal, que diz: “O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo” e

também está expresso no Artigo 39 do Código Penal: “O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social”.

Assim como as horas dedicadas ao estudo lhe rendem a remição da pena, o tempo trabalhado também pode ser computado para esse fim. A detração da pena mediante o trabalho é de um dia da sentença para cada três dias trabalhados, conforme preceitua O Artigo 126 § 1º inciso II da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (BRASIL, 2008, p. 264).

2.4.4 Assistência religiosa

Na perspectiva de reeducar e ressocializar o preso, a Lei de execução Penal estabelece também o direito à assistência religiosa, conforme descrito seus Artigo 10 § Único e Artigo 11, inciso VI:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. Art. 11. A assistência será: VI – religiosa. (BRASIL, 2008, p. 261).

Ainda segundo a Lei de Execução Penal, mais precisamente no seu artigo 24 §s 1º e 2º:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1.º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2.º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 2008, p. 249)

Muito embora a assistência religiosa seja um direito do preso, não há previsão de remição de pena por participação em atividades religiosas.

2.5 OS REGIMES PENAIS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil, de acordo com o que estabelece o Código Penal brasileiro, as penas privativas de liberdade podem ser executadas em três modalidades ou três regimes distintos, quais sejam: regime fechado, regime semiaberto e regime aberto. A Lei de Execução Penal estabelece a progressão de um regime para outro, mediante o cumprimento de pelo menos um sexto da pena:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (LEP, Artigo 112).

O apenado, de acordo com o bom comportamento prisional pode progredir de um regime para outro, da mesma forma que o mal comportamento prisional também pode levar à regressão.

2.5.1 Regime fechado

O Código Penal Brasileiro no seu artigo 33, § 2.º, letra “a”, determina que o apenado cuja condenação seja pena de reclusão por tempo superior a oito anos, sendo reincidente ou não, iniciará a execução penal em regime fechado. No caso de o condenado à pena de reclusão ser reincidente, independentemente da quantidade de anos fixados em sua sentença condenatória o cumprimento da pena deverá ter início em regime fechado.

Este é o regime no qual o apenado é tolhido do direito de ir e vir, ficando privado de sua liberdade de se locomover. Para isso deve permanecer fechado dentro de um estabelecimento prisional apropriado, isolado da sociedade.

Conforme estabelece o Artigo 87 da LEP o cumprimento da pena em regime fechado deverá ocorrer em penitenciária. De acordo com o que preceitua o artigo 88 da LEP no regime fechado o apenado fica sujeito ao trabalho durante o dia e deve permanecer isolado em cela individual dotada de dormitório, sanitário e lavatório.

O artigo 34 do Código Penal estabelece as regras para regime fechado. Segundo enuncia Gomes, essas regras de maneira geral determinam que:

- a) o condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para a individualização da execução, esse exame é obrigatório e é realizado pela Comissão Técnica de Classificação;
- b) o condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno;
- c) o trabalho será em comum dentro do

estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena; e d) o trabalho externo é admissível, em serviços ou obras públicas. Excepcionalmente é possível também em obras privadas, mas em qualquer hipótese com vigilância. (JESUS, 2019, p. 869).

O condenado que uma vez que tenha cumprido um sexto da sua pena e que apresente bom comportamento prisional poderá progredir para o regime semiaberto.

2.5.2 Regime semiaberto

Pode-se dizer que neste regime há um certo relaxamento da pena para o condenado, uma vez que este não fica sob as regras rígidas que caracterizam o regime fechado. O regime semiaberto pode ser cumprido em colônias agrícolas, colônias industriais ou estabelecimento similares. Nesse regime o apenado deve trabalhar durante o dia e retornar ao estabelecimento prisional, ali permanecendo durante a noite.

No sistema semiaberto a pena pode ser cumprida sem que haja utilização de mecanismos de segurança para coibir as fugas, o trabalho pode ser exercido em local distinto da atmosfera dura e pesada do regime fechado e o apenado pode retomar o convívio social.

Segundo estabelece o Código Penal Brasileiro no seu artigo 33, § 2.º, letra “a”, o cumprimento do regime semiaberto deve ser iniciado pelo condenado, seja este primário ou reincidente, cuja condenação for pena de detenção fixada por tempo inferior a quatro anos. Este regime também é aplicado para condenado primário cuja pena de reclusão seja fixada em período superior a quatro anos e inferior a oito anos.

Da mesma forma que o regime fechado, o regime semiaberto tem suas regras básicas estabelecidas pelo Código Penal Brasileiro. Conforme destaca Gomes, as regras do regime semiaberto estabelecem, de maneira geral:

a) exame criminológico de classificação para individualização da execução; esse exame é facultativo (Lei de Execuções Penais, art. 8º, parágrafo único); b) o condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. O trabalho externo em obras públicas ou privadas e sem vigilância; competência: autoridade judiciária. (JESUS, 2019, p. 872).

2.5.3 Regime aberto

O regime aberto, segundo o artigo 36 do Código Penal Brasileiro, é o regime no qual a execução “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”. Este regime somente pode ter o cumprimento iniciado mediante duas condições, conforme estabelecido no Código Penal Brasileiro no seu artigo 33, § 2.º, letra “b”: a primeira é que “o condenado não seja reincidente” e a segunda é que “a pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos”. Vale ressaltar que tal regra tem validade para os casos em que a condenação imposta na sentença seja pena de reclusão, uma vez que em caso de pena de detenção, ainda que o apenado seja reincidente, o regime inicial do cumprimento será o regime aberto, no qual o apenado poderá permanecer até o final da sentença, desde que mantenha comportamento e conduta disciplinar compatível com o que é preconizado para este sistema.

Segundo determina o Artigo 36, § 1.º do Código Penal, no regime aberto o apenado cumpre pena fora de um estabelecimento penal, sem vigilância, podendo trabalhar, frequentar cursos de formação ou exercer qualquer outra atividade, desde que esta seja autorizada. Neste regime o apenado deve se apresentar diariamente no estabelecimento prisional para o repouso noturno, assim como em dias de folga em suas atividades.

Gomes sintetiza o regime aberto e enumera assim suas regras:

a) o regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado; b) o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. O trabalho no regime aberto não dá direito à remição; c) o condenado será transferido do regime aberto (para regime mais rigoroso), se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo não pagar a multa cumulativamente aplicada. A condenação por crime anteriormente praticado, desde que a nova soma torne incompatível o regime aberto, também conduz à regressão (para regime mais severo). (JESUS, 2019, p. 873).

O regime aberto pode contribuir de forma bastante efetiva no processo de ressocialização do apenado, uma vez que a obrigatoriedade de trabalhar ou frequentar cursos de formação podem contribuir para sua reinserção e reintegração social, assim como prepará-lo para sua libertação definitiva.

A abordagem teórica dos itens e temas apresentados neste capítulo tem o condão de mostrar que a pena não é apenas um instrumento de punição, a sua abordagem visa possibilitar a compreensão de que a condenação retira a liberdade, mas não subtrai do condenado o direito à dignidade da pessoa humana. Assim o

apenado é tolhido do direito de ir e vir, mas ainda é beneficiário de direitos de assistência assegurados por.

O presente capítulo abrange ainda os regimes de pena e a possibilidade de progressão entre eles como forma de reintegração gradual dos condenados à pena privativa de liberdade ao convívio na sociedade.

O próximo capítulo tratará da composição do sistema penal brasileiro, buscando conhecer sua estrutura, seus diferentes tipos e modelos de estabelecimentos prisionais, bem como fará uma leitura do panorama atual desse sistema, buscando, através de dados estatísticos oficiais, conhecer sua realidade, suas condições e seus problemas. A apresentação de dados sobre as condições e estrutura do sistema penal brasileiro tem sua presença amplamente justificada no presente capítulo dada sua sobeja importância para compreensão das condições os condenados enfrentam no cumprimento da pena privativa de liberdade e do alcance do caráter ressocializador da pena, bem como da situação dos egressos desse sistema na sociedade e no mercado de trabalho.

3 COMPOSIÇÃO E PANORAMA DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Antes de nos debruçarmos sobre uma leitura mais abrangente e minuciosa sobre o panorama do sistema penal brasileiro, é de primordial importância conhecer a estrutura e composição do sistema prisional brasileiro.

Nesse diapasão será realizada uma profunda análise do sistema prisional brasileiro buscando investigar, por meio de levantamento bibliográfico, as divergências entre os objetivos preconizados no ordenamento jurídico nacional e as deficiências e debilidades na estrutura física e organizacional do sistema que se apresentam como entraves para o cumprimento dos objetivos da pena restritiva de liberdade e a reintegração social dos presos.

3.1 COMPOSIÇÃO DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro é composto por diversos e distintos modelos de estabelecimentos penais. Estes estabelecimentos penais, segundo o Artigo 82 da Lei de Execução Penal: “destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. Dentre esses estabelecimentos estão a penitenciária, a colônia agrícola ou industrial, centro de observação, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), cadeia pública, Casa do Albergado e patronato.

3.1.1 Penitenciária

A penitenciária é o estabelecimento penal destinado, segundo estabelece o Artigo 87 da Lei de Execução Penal “ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”. Segundo o Artigo 33, §1, letra “a” do Código Penal, as penitenciárias podem ser de segurança máxima ou média. O Artigo 90 estabelece que a penitenciária deve ser construída em local afastado dos centros urbanos, porém em locais que não impeça ou restrinja a visitação dos presos.

3.1.2 Colônia agrícola, industrial ou Similar

Conforme define o artigo 91 da Lei de Execução Penal a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar é um estabelecimento destinado “ao cumprimento da pena em

regime semiaberto”. Esse tipo de estabelecimento é caracterizado por não possuir estrutura física que dificulte a fuga de presos, inexistindo nele muros, grades, cercas elétricas assim como também não há vigilância armada, conjunto de fatores que contribui de forma bastante efetiva para que os apenados possam ter uma significativa liberdade de movimentar-se.

3.1.3 Centro de observação

O Centro de observação, conforme define o Artigo 96 da Lei de Execução Penal: “É o estabelecimento onde “realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação”. Já para o Ministério da Justiça, o centro de Observação é considerado como:

[...] estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2010).

Percebe-se por ambos os conceitos dados que trata-se de um estabelecimento penal de segurança máxima destinado a condenados que em decorrência da natureza de seus delitos ou da sua condição mental necessitam de avaliação através de exames clínicos e análise criminológica para emissão de laudos técnicos classificatórios necessários para que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” de acordo com o que determina o Artigo 5 da Lei de Execução Penal”.

3.1.4 Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP)

O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é o estabelecimento destinado, a pessoas inimputáveis ou semi-imputáveis às quais faz referência o artigo 26, § Único do Código Penal. Nesse estabelecimento devem ser alocadas as pessoas submetidas à Medida de Segurança, que necessitam ser internados ou passar por tratamento médico ambulatorial.

3.1.5 Cadeia pública

O artigo 102 da Lei de Execução Penal determina que a cadeia pública ou presídio é o estabelecimento de segurança máxima destinado ao “ao recolhimento de presos provisórios”, que possuem prisão temporária ou preventiva decretada pela Justiça, mas que ainda não foram sentenciados, ou seja, não receberam condenação.

3.1.6 Casa do Albergado

A Casa do Albergado foi Instituída pela Lei n.º 1.694, de 15 de julho de 1985, a Casa do Albergado tem como finalidade o cumprimento de penas de regime aberto e penas de limitação de fim de semana, o que lhe permite ser um estabelecimento de segurança mínima que busca enfatizar a autodisciplina e o senso de responsabilidade do apenado. Segundo destaca Costa (2006, 21) a Casa do Albergado: “deve ficar situada no centro urbano, não deve possuir obstáculos físicos contra a fuga, possuir local próprio para cursos e palestras e orientação dos condenados”.

3.1.7 Patronato

O patronato, segundo o Artigo 78 da Lei de Execução Penal: “é destinado à prestação de assistência aos albergados e aos egressos”. Este tem por incumbência, de acordo com o Artigo 79 da Lei de Execução Penal: “a orientação de condenados à pena restritiva de direitos, assim como a fiscalização do cumprimento das penas de prestação de serviços comunitários de limitação de fim de semana e colaboração na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional”.

3.2 O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E SEU PANORAMA ATUAL

O objetivo primaz do sistema prisional brasileiro é duplo e não se detém apenas em punir a criminalidade, mas também na ressocialização da pessoa tornando-a capaz de viver em conformidade com as leis, conforme afirma Dotti (1998, p. 92): “ressocializar é modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”. Sobre a ressocialização, Mirabete destaca ainda que:

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha

plena capacidade de viver em conformidade com a Lei Penal, procurando-se, dentro do possível desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral. (MIRABETE, 2017, p. 62).

Não obstante ao duplo objetivo de punição e ressocialização preconizado na legislação, a tarefa de punir é cumprida ao extremo, dadas as condições em que os presos são submetidos, todavia, o processo de ressocialização dentro desse sistema é algo bem distante da realidade.

No que tange ao direito à ressocialização, o Artigo 10 da Lei de Execução Penal afirma que é dever do Estado dar assistência ao preso e ao internado a com o objetivo de prevenir o crime e orientar seu retorno à sociedade, o que efetivamente não acontece, uma vez que o sistema penal brasileiro é insuficiente para o cumprimento da pena de forma digna e ao invés de contribuir para a ressocialização, muitas vezes funcionar como verdadeira universidade do crime, devolvendo o condenado à sociedade ainda mais afeito à vida delituosa que antes, conforme destaca o renomado doutrinador Julio Fabbrini Mirabete:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere. (MIRABETE, 2017, P. 89).

Muitos são os fatos que apontam para a falência do sistema prisional brasileiro dentre eles a superlotação, a falta de condições dignas para o cumprimento da pena, a falta de assistência material, insuficiência de atendimento no que se refere ao direito à saúde, ao trabalho, assim como políticas públicas de educação.

A superlotação é uma dura realidade enfrentada pelos presos no Brasil. Segundo dados oficiais do INFOPEN, apurados em 2016, a população carcerária brasileira ultrapassou o total de 720 mil presos, um número aproximadamente 98% acima de capacidade normal de todo o sistema penal do país.

Em junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil, sendo 689.510 pessoas que estão em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o sistema penitenciário estadual; 36.765 pessoas custodiadas em carceragens de delegacias ou outros espaços de custódia administrados pelas Secretarias de Segurança Pública; e 437 pessoas que se encontram nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento

Penitenciário Federal. Em relação ao número de vagas, observamos um déficit total de 358.663 mil vagas e uma taxa de ocupação média de 197,4% em todo o país, cenário também agravado em relação ao último levantamento disponível. (INFOPEN, 2017, p. 8).

A superlotação retira das pessoas privadas de liberdade direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, levando, muitas vezes a população carcerária a viver em condições deploráveis.

A população carcerária brasileira tem, no geral um perfil jovem, sendo a maioria pessoas que com idade para estar atuando no mercado de trabalho e contribuindo para o crescimento próprio e da nação, não esquecendo que para tal seria importante que o país oferecesse igualdade de formação e igualdade de oportunidades para todos. O INFOPEN só apurou os dados relativos à idade de 75% da população carcerária, e traçou o seguinte perfil:

55% da população prisional é formada por jovens, considerados até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Ao observarmos a participação dos jovens na população brasileira total, é possível afirmar que esta faixa etária está sobre-representada no sistema prisional: a população entre 18 e 29 anos representa 18% da população total no Brasil e 55% da população no sistema prisional. (INFOPEN, 2017, p. 30).

A discriminação racial, a desigualdade social e a falta de oportunidades para a população negra são uma triste realidade no Brasil, o que fica evidenciado nos dados apurados pelo INFOPEN (2017, P. 32), que apontam que 64% da população carcerária do país é formada por pessoas da raça negra.

Outro fato que reforça a falta de oportunidades é a baixa escolarização da população carcerária. Segundo o INFOPEN (2017, p. 34), 17,75% concluiu, no máximo o Ensino Fundamental e apenas 24% teve acesso ao Ensino Médio, tendo ou não concluído essa etapa do processo formal de educação escolar. No sistema penal, apenas 12% dos presos participa de atividades educacionais, incluindo ensino escolar e atividades complementares.

O trabalho é um direito que só é alcançado por 15% da população carcerária, incluindo atividades de labor interno ou externo aos estabelecimentos prisionais. Esses 15% representam um contingente de aproximadamente 96 mil pessoas, sendo que dessas, cerca de 75% não recebe qualquer tipo de remuneração ou ganha menos de $\frac{3}{4}$ de um salário mínimo.

Neste capítulo ficou evidenciado que o sistema penal brasileiro é composto por um enorme contingente de pessoas, contingente esse muito superior a capacidade

ideal do sistema de acolher e acomodar essas pessoas em condições dignas, garantindo a elas os direitos à dignidade da pessoa humana, bem como o direito à assistência em saúde, educação trabalho, entre outros.

A leitura da realidade do sistema penal brasileiro apresentada no presente capítulo deixa claro que são muitos os problemas enfrentados pelos condenados a pena privativa de liberdade no Brasil, o que reforça o caráter meramente punitivo da lei em detrimento do seu caráter educativo, grassando nesse sistema a falta da garantia dos direitos que concorrem para sua ressocialização e reintegração dos apenados a sociedade, o que em conjunção com fatores como o preconceito, a indiferença da sociedade e o grave quadro de desemprego no país faz com que a ressocialização seja cada vez mais um processo de difícil conquista.

No último capítulo será apresentada a pesquisa realizada no município de Mozarlândia (GO), buscando levantar as condições oferecidas para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, as ações voltadas para o trabalho e a reinserção dos condenados à sociedade e ao mercado de trabalho, bem como a visão de alguns empresários locais sobre o acolhimento de egressos do sistema penal nos seus quadros de funcionários.

3.3 SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL NO ESTADO DE GOIÁS

A criação de uma política penitenciária no Estado de Goiás data de 2002, quando foi criada a Agência Goiana do Sistema Prisional. Até aquele não havia um Sistema de Execução Penal no Estado. A gestão das unidades prisionais era descentralizada e cada estabelecimento prisional tinha direções independentes, conforme destaca o site oficial da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária do Estado de Goiás:

A criação de uma política penitenciária no Estado se configurou a partir da criação da criação da Agência Goiana do Sistema Prisional, no primeiro mandato do Governo Marconi Perillo, em 2002. Antes, da criação deste órgão, não havia o que existe hoje, ou seja, um Sistema de Execução Penal. A gestão era descentralizada com direções independentes de estabelecimentos já existentes. Entre eles: O Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás – CEPAIGO, uma autarquia criada no governo Mauro Borges pela Lei n°. 4.191, de 22 de outubro de 1962. Entretanto, desde maio de 1961 o CEPAIGO já funcionava, abrigando inicialmente os presos condenados que se encontravam na CPP e para lá foram transferidos. (Disponível em <https://www.dgap.go.gov.br/historico>).

A criação da Agência Goiana do Sistema Prisional sem sombra de dúvidas melhorou a execução penal no Estado e trouxe alguns avanços, mas depois de quase duas décadas do início da estruturação do sistema penal em Goiás o panorama ainda é de crise, prevalecendo um quadro de superlotação e falta das condições mínimas para o cumprimento da pena com respeito ao direito à dignidade da pessoa humana e políticas públicas de trabalho e educação, indispensáveis para o processo de ressocialização e de reinserção dos apenados na sociedade e no mercado de trabalho, o que mostra que a realidade do sistema prisional do Estado de Goiás não é diferente do que é verificado nos demais Estados do país.

Nos últimos anos ocorreram problemas graves com rebeliões que ganharam repercussão nacional, o que motivou o levantamento de dados e a elaboração de diversas matérias jornalísticas sobre o cenário atual do sistema penal goiano. Uma dessas matérias produzida pelo jornalista Rodrigo Gonçalves e publicada no Portal G1 GO em abril de 2019 revelou um estudo realizado dentro do Monitor da Violência – fruto de uma parceria entre o Portal G1, a Universidade de São Paulo – USP através do seu Núcleo de Estudos da Violência. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública também faz parte da parceria celebrada em 2017, que é uma espécie de observatório dos dados da violência no país – que mostrou que Goiás tinha em no primeiro semestre de 2019 um déficit de cerca de 11 mil vagas. De acordo com a publicação: “A pesquisa apontou que há 22.528 presos no Estado de Goiás, em todos os regimes, dos quais 21.886 ocupam as prisões. No entanto, as cadeias comportariam juntas 10.886 pessoas”. A citada pesquisa revelou ainda que àquela época 43,3% dos presos ainda não tinham seus processos julgados, ao que a presidência do Tribunal de Justiça do Estado, segundo a matéria de Rodrigo Gonçalves respondeu através do seguinte comunicado:

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás esclarece que o número de presos no Estado de Goiás é variável e destaca que a situação da superlotação nos presídios é uma questão que aflige não só Goiás, mas todo o País, considerando os crescentes índices de violência, principalmente nos grandes centros urbanos. Contudo, informa que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem empreendido todos os esforços para tentar amenizar tal situação trabalhando em parceria com todos os órgãos ligados à segurança pública. A recente adesão do Tribunal goiano ao Programa Justiça Presente, concebido nacionalmente por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, ocorre justamente para que sejam encontradas soluções dentro desse contexto, que não se restringe apenas ao âmbito local, mas é de abrangência nacional. (Disponível em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26>).

Ainda segundo dados levantados junto ao Monitor da Violência no primeiro semestre de 2019, apenas 4% dos presos estudavam e pouco mais de 2% exerciam atividade laboral:

O levantamento feito pelo Monitor da Violência revela que dos 22.528 presos, apenas 513 trabalham, isso incluindo os que estão no regime semiaberto e aberto. Já os que estudam são 912, o que representa 4% de toda população carcerária do Estado de Goiás. (Disponível em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26>.)

Além da superlotação e a grande exiguidade de oferta de políticas públicas de educação e trabalho para os apenados, outro fator apontado como deficiência do sistema prisional de Goiás foi a insuficiência de Agentes Prisionais. No Estado em 2019 havia cerca de 16,5 presos para cada Agente, enquanto o recomendado pelo Depen – Departamento Penitenciário Nacional é de um Agente prisional para cada 5 presos.

Assim, de acordo com os dados fica evidenciado que a situação do Sistema Penal de Goiás enfrenta os mesmos problemas do restante do país não apenas no que tange a sua falta de estrutura física e de pessoal, mas também na implementação de políticas públicas que propiciem as condições mínimas para a reeducação e ressocialização dos apenados.

4 O SISTEMA PRISIONAL DE MOZARLÂNDIA E A REINserÇÃO DOS EGRESSOS NO MERCADO DE TRABALHO

No último dos três capítulos deste trabalho monográfico será feita uma análise sobre o sistema prisional de Mozarlândia, buscando investigar se o mesmo oferece as condições necessárias para a reinserção social dos reeducandos e contribui para sua reintegração no mercado de trabalho.

Segundo informações dadas pelo Sr. Carlos Vinícius da Silva Franco, Diretor de Segurança da Unidade Prisional de Mozarlândia-GO, a referida instituição possui um total de 62 (sessenta e dois) presos em regime fechado e 06 (seis) no regime semiaberto.

O Diretor de Segurança, Sr. Carlos Vinícius informou ainda que os reeducandos em regime fechado trabalham no interior do estabelecimento prisional, executando serviços de reparo e manutenção e principalmente nas tarefas de limpeza e higienização da unidade prisional. Além disso há um espaço pedagógico onde estes exercem atividades de produção de artesanatos, principalmente tapetes de crochê.

Os reeducandos da Unidade Prisional, até a suspensão das aulas presenciais em decorrência da Pandemia da COVID-19, ocorrida em 18 de março de 2020, tinham oferta de Educação formal pela Secretaria de Estado da Educação e Cultura, que por meio do Colégio Estadual Costa e Silva oferecia oportunidades de estudos na EJA – Educação de Jovens e Adultos, sendo que no período matutino funcionava a sala multisseriada da Primeira Etapa, que compreende ao Ensino Fundamental I (1.º ao 5.º ano) e no período vespertino funcionava a sala multisseriada da Segunda Etapa (6.º ao 9.º ano). Não havia oferta de vagas para o Ensino Médio.

O referido servidor da Unidade Prisional de Mozarlândia informou que a Unidade desenvolve o Projeto Ressocializar, que visa preparar os apenados em regime semiaberto para a reinserção no mercado de trabalho e estimular a absorção desses reeducandos em postos de trabalho oferecidos pelos comerciantes e empresários locais, mas que mesmo de forma velada existe uma certa resistência e que a oferta de trabalho formal para os reeducandos é incipiente e não atende a demanda, ficando os reeducandos a mercê do desemprego ou submetidos a trabalhos informais e esporádicos, remuneração fixa, sem registro em Carteira de Trabalho e sem as garantias trabalhistas decorrentes do emprego formal.

Buscando levantar informações sobre a existência de ações efetivas de ressocialização na Comarca, foi enviado questionário ao presidente da Subseção da OAB de Mozarlândia, Dr. João Rodrigues Silva Filho, com as seguintes perguntas:

1) A Subseção da OAB de Mozarlândia acompanha de alguma forma a situação dos presos que cumprem pena privativa de liberdade na Unidade Prisional da cidade? 2) A Subseção da OAB de Mozarlândia fiscaliza ou acompanha as condições às quais os apenados são submetidos durante o cumprimento da pena na Unidade Prisional da cidade? 3) A Subseção da OAB de Mozarlândia cobra do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Executivo a garantia dos direitos dos presos durante o cumprimento da pena? 4) A Subseção da OAB de Mozarlândia desenvolve ou participa de algum projeto voltado para a ressocialização dos apenados e sua reinserção do mercado de trabalho no Município? 5) A Subseção da OAB de Mozarlândia cobra do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Executivo ações efetivas no sentido de contribuir para a ressocialização dos apenados e sua reinserção no mercado de trabalho na Comarca de Mozarlândia?

Quando questionado sobre se a Subseção Mozarlândia acompanha de alguma forma a situação dos presos que cumprem pena privativa de liberdade na Unidade Prisional da cidade o nobre causídico respondeu textualmente que “A diretoria da Subseção da OAB de Mozarlândia não detém tal função de acompanhamento da situação dos encarcerados como pressuposto, porém, quando instada principalmente por interesse de qualquer causídico sempre atua com observância dos direitos humanos”; o questionamento sobre se a Subseção da OAB de Mozarlândia fiscaliza ou acompanha as condições às quais os apenados são submetidos durante o cumprimento da pena na Unidade Prisional da cidade recebeu seguinte resposta: “Sempre que provocada, sobretudo ao tomar conhecimento de eventuais situações de desrespeito aos direitos e garantias constitucionais, bem como aos direitos humanos, a Subseção atua no sentido de ver cessados tais atos”; a terceira pergunta do questionário indagou se Subseção da OAB de Mozarlândia cobra do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Executivo a garantia dos direitos dos presos durante o cumprimento da pena e auferiu do douto advogado a seguinte afirmativa: “É n´torio que o sistema prisional nacional, de fato não cumpre integralmente o que resta previsto na Lei de Execução Penal. Apesar de não ser a função primordial da Ordem dos Advogados do Brasil, liderar determinada fiscalização nesse sentido, sempre que há possibilidade de expor as ideias de seus inscritos/advogados ‘local’ buscamos assim proceder”; indagado sobre se A Subseção Mozarlândia desenvolve ou participa de algum projeto voltado para a ressocialização

dos apenados e sua reinserção do mercado de trabalho no Município o ínclito representante da OAB disse que: “Há na Comarca de Mozarlândia o desempenho do Projeto Ressocializar, no qual a OAB da Subseção, atua no auxílio de propiciar celeridade processual, com a indicação dos advogados criminalistas para exercer de forma dativa a defesa e acompanhamento processual dos reeducandos”; ao último item do questionário que trazia da indagação sobre se a Subseção da OAB de Mozarlândia cobra do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Poder Executivo ações efetivas no sentido de contribuir para a ressocialização dos apenados e sua reinserção no mercado de trabalho na Comarca de Mozarlândia, o respondente afirmou que: “A reinserção dos reeducandos no mercado de trabalho deve ser tratada como uma questão política, não é função da Ordem dos Advogados do Brasil cobrar das autoridades responsáveis o cumprimento das medidas legais predispostas e voltadas para a ressocialização dos apenados. Contudo, novamente destacamos que sempre que há qualquer movimento nesse sentido em nossa Comarca, a OAB participa com o intuito de contribuir”.

O município é relativamente pequeno, contando com uma população de aproximadamente quinze mil habitantes e possui apenas uma grande indústria, que é uma unidade do Frigorífico JBS. Sua vocação é basicamente a produção pecuária que não é uma atividade que gera expressivo número de empregos e na zona urbana também não há grande oferta de empregos, não fugindo da realidade do país, que conta com uma enorme massa de desempregados. Não obstante a essa realidade, e tentando buscar respostas satisfatórias que permitam a compreensão de que se existem e quais são as barreiras e entraves que fazem com que as oportunidades de trabalho sejam restritas e insuficientes para os reeducandos em fase de reinserção ao mercado de trabalho foi realizada uma pesquisa de campo com empresários de diferentes ramos de atuação do Município de Mozarlândia-GO, para os quais foram apresentados questionários contendo as seguintes indagações:

1. Qual o seu nome, atividade empresária que desempenha e a sede do empreendimento?
2. Sua empresa possui funcionários que foram condenados pela prática de algum crime e cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade? Por quê?
3. Algum reeducando já procurou sua empresa para pedir emprego e especificou que possuía a intenção de se reintegrar no seio social?
4. O trabalho honesto pode auxiliar um sentenciado em sua ressocialização na cidade de Mozarlândia? Por quê?
5. Você empregaria em sua empresa uma pessoa que já praticou o crime de homicídio? E o crime de furto? E o crime de tráfico de drogas? Justifique.
6. Por fim, você acredita que a falta de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas que foram condenadas pela prática de algum crime e

cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade é um fator que contribui para a reincidência em outras práticas criminosas? Por quê?

Doravante, nas próximas seções deste trabalho serão feitas as apresentações das respostas dadas pelos empresários do Município de Mozarlândia que aceitaram fazer parte da pesquisa e serão feitas considerações críticas sobre as informações levantadas, o que possibilitará uma visão apurada da realidade investigada e contribuirá de forma efetiva para a resolução da problemática do presente trabalho monográfico.

Antes da apresentação das respostas, porém, é pertinente e salutar esclarecer que para fins de sigilo e proteção não serão apresentados os nomes dos empresários participantes da pesquisa, havendo apenas a utilização das apenas as iniciais dos nomes para identificação dos 09 (nove) empresários entrevistados, medida que tem por escopo assegurar que o teor das informações veiculadas na pesquisa não venham trazer qualquer tipo de prejuízo pessoal ou para a atividade comercial desempenhada pelos empresários que de forma gentil e solícita aceitaram participar da pesquisa.

4.1 ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Esta seção tem a finalidade precípua de apresentar expositivamente os dados levantados através da pesquisa de campo, dados estes que posteriormente, em outro tópico, serão utilizados para a resolução da problemática que motivou a pesquisa.

A primeira pergunta apresentada no Questionário buscava conhecer o tipo de atividade empresária exercida por cada um dos entrevistados no Município de Mozarlândia. As respostas auferidas são as seguintes: 1.º) J. C. R. S., atividade empresarial: autopeças e oficina mecânica; 2.º) C. J. C., atividade empresarial: comércio varejista de produtos alimentícios – Cacau Show; 3.º) P. B. L., atividade empresarial: comércio de acessórios para informática e Lan House; 4.º) L. F. L. M., atividade empresarial: comércio varejista de medicamentos - Farmácia; 5.º) M.T.N., atividade empresarial: comércio varejista de roupas e acessórios masculinos; 6.º) H. C. S., atividade empresarial: setor bancário; 7.º) G. D. S., comércio varejista de secos e molhados – Mercearia; 8.º) F. L. F. H., atividade empresarial: administrador rural; 9.º) I. D. S., atividade comercial: comércio varejista de produtos alimentícios – Panificadora.

Partindo especificamente para o mérito da pesquisa, quando questionados se seus empreendimentos empresariais possuem funcionários que foram condenados pela prática de algum crime e cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade houve unanimidade e 100% dos entrevistados responderam que não. Na maioria dos questionários a resposta foi monossilábica, porém, três dos entrevistados buscaram apresentar uma justificativa: H. C. S. disse: “não sou responsável pelas contratações e afirmou não conheço a política da empresa para contratação de pessoal”; G. D. S. afirmou que: “porque nunca me procuraram” e I. D. S. justificou que “possui poucos funcionários”.

Quando questionados se algum reeducando já procurou sua empresa para pedir emprego e especificou que possuía a intenção de se reintegrar ao meio social, 05 entrevistados (55,6%) disseram que sim e 04 entrevistados (44,4%) disseram que não. Todos responderam de forma direta e monossilábica, sem apresentar qualquer justificativa.

No próximo questionamento feito, que arguiu se o exercício de trabalho honesto pode auxiliar um sentenciado em sua ressocialização na cidade de Mozarlândia (GO), todos foram unânimes em afirmar que sim, embora o entrevistado G. D. S. tenha ressaltado que “é difícil a pessoa mudar”. O entrevistado I. D. S. não apresentou justificativa e os demais apresentaram as seguintes justificativas: J.C. R. S.: “Sim, pois já empreguei um reeducando e atualmente ele continua trabalhando, dando prosseguimento na área profissional que aprendeu”; C. J. C.: “Sim, com certeza, o trabalho honesto dignifica a pessoa”; P. B. L.: “Sim, porque toda pessoa merece uma segunda chance, dependendo do crime cometido”; L. F. L. H.: “Sim, porque todo trabalho honesto traz mudança a qualquer pessoa, seja ela sentenciada ou não”; M. T. N.: “Sim, o trabalho dignifica o homem”; H. C. S.: “Pode, não só aqui em Mozarlândia, mas em qualquer lugar. O trabalho dignifica o homem. É uma das principais ferramentas para reintegrar o indivíduo ao convívio social”; F. L. F.: “Sim. O salário fixo e o trabalho honesto ajudam a pessoa a se manter na linha, dentro da lei”;

A questão subsequente versou sobre se os empresários empregariam em suas empresas uma pessoa que já praticou crimes como homicídio, furto ou tráfico de drogas. As respostas e justificativas obtidas foram as seguintes: J. C. R. S.: “Dependendo o homicídio sim, mas furto não”; C. J. C.: “Homicídio talvez, furto não, tráfico também não. Homicídio pode ser momento, o restante é desvio de caráter”; P. B. L.: “Não. Alguns crimes não têm justificativa”; L. F. L. H.: “ Na minha opinião, não.

Porque traz um certo tipo de receio a comunidade porque alguns tipos de crime não têm justificativa”; M. T. N.: “Sim. Infelizmente o ser humano comete erros, mas todos nós podemos ter outra chance”. H. C. S.: “Empregaria sem problema algum. O que essas pessoas precisam é de uma oportunidade que as vezes elas não têm”; G. D. S.: “Acho difícil. Tem muita gente que não cometeu crime desempregada”; F. L. F.: “Acho muito difícil. A fazenda não é propriedade minha e eu estaria assumindo uma responsabilidade muito grande sem necessidade”; I. D. S.: “Não. Minha empresa é familiar e os meus funcionários convivem com minha esposa e meus filhos diariamente”.

A questão que finalizou o questionário trazia a seguinte indagação: Você acredita que a falta de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas que foram condenadas pela prática de algum crime e cumpriram (ou ainda cumprem) pena privativa de liberdade é um fator que contribui para a reincidência em outras práticas criminosas. Por quê? As respostas obtidas, dizem, *ipsis litteris*: J. C. R. S.: “Sim. Pois a pessoa que sai da cadeia, se não achar emprego, a chance é muito grande de voltar a praticar crimes”; C. J. C.: “Com certeza contribui para a reincidência de crimes, o governo precisa estruturar empresas para receber essas pessoas”; P. B. L.: “Não, isso é falta de caráter, pois não depende somente da sociedade”; L. F. L. H.: “Na verdade a falta de oportunidade faz muitos jovens sair do propósito digno e procurar um emprego mais fácil aí acabam entrando no mundo do crime”; M. T. N.: “sim, o homem precisa de trabalho para seu sustento e precisa de se sustentar”; H. C. S.: “Com certeza, o que mais contribui para estas pessoas a se reincidir são a falta de oportunidades, o preconceito das pessoas em dar uma oportunidade”; G. D. S.: “Sim. Sem trabalho é mais difícil sobreviver, aí pode voltar para o crime”; F. L. F.: “sim. Sem emprego a pessoa fica acuada e sem opção”; I. D. S.: “Com certeza”.

Dessa forma ficam apresentados de maneira expositiva os resultados e o conteúdo da pesquisa de campo empreendida, pesquisa essa que será um subsídio de sobeja importância para o esclarecimento e compreensão do assunto em pauta nas próximas seções deste trabalho.

4.2 AS DIFICULDADES DOS EGRESSOS SISTEMA PRISIONAL PARA REINTEGRAÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

É assaz pertinente, antes de partir para o mérito da pesquisa realizada, ressaltar o papel da sociedade na reintegração dos egressos do sistema prisional ao convívio social efetivamente aconteça.

Infelizmente a sociedade se comporta de maneira a não se predispor a dar aos egressos do sistema prisional uma segunda chance. Paira sobre as pessoas condenadas a pena privativa de liberdade um grande preconceito e não seria exagero dizer um certo medo dessas pessoas por parte de uma considerável parcela da sociedade, como se o fato de terem cometido um ou mais atos passíveis de repreensão e sanção penal de acordo com a legislação vigente fizesse destes seres ignóbeis, que merecem a injusta condenação popular de permanecer à margem da sociedade pelo resto de suas vidas, carregando para sempre a marca do erro cometido.

A sociedade deveria, no mínimo, agir de forma imparcial e não impor àqueles que buscam uma nova oportunidade na sociedade e no mercado de trabalho o rótulo terrível e pejorativo de ex-presidiário, mas contrariamente, a sociedade adota a postura cruel e pouco humanista de negar oportunidades e dificultar ao máximo a reintegração desses indivíduos, como destaca Greco:

Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. (GRECO, 2016, p.443).

Rogério Greco (2016, p. 444) acrescenta que além da pesada marca ou pecha de ex-presidiários os egressos do sistema prisional possuem baixa escolaridade e possuem pouca ou nenhuma experiência profissional, o que aumenta de forma incomensurável as dificuldades de ingresso no mercado de trabalho e torna quase impossível a conquista de um emprego.

A aplicação da pena privativa de liberdade ao indivíduo é o apogeu seu poder punitivo do Estado. O exercício desse poder de punir, no entanto, negligencia o mais importante e mais nobre dos objetivos da instituição da penal e do sistema prisional como um todo, que é o de recuperar o infrator proporcionando a este todas as oportunidades de repensar seus atos contrários às leis e de retornar ao convívio da sociedade.

É inegável que o fato de uma pessoa praticar conduta considerada infração penal não retira dela sua condição de ser humano. Entretanto, é de grande relevância

salientar que o Direito Penal se configura em um instrumento de exteriorização de normas jurídicas de valores indômitos, o que, já é suficiente para criar uma barreira quanto aqueles que por quaisquer razões transgridem essas normas. Ancorado nessa visão, Felberg afirma que:

Sabe-se que o Direito Penal é valorativo, é seletivo, é fragmentário. O ato praticado é, sob a ótica legislativa, tão grave a ponto de outros ramos do Direito não se apresentarem hábeis a responder pela conduta praticada. Os crimes são atos ilícitos, mas nem todos os atos ilícitos são criminosos. Há uma “valoração” do legislador, criminalizando os atos ilícitos mais graves. Não podendo ser resolvida, exclusivamente, a lide mediante o subsídio das normas que compõem o Direito Civil, Direito Administrativo ou outro ramo do Direito, como *ultima ratio*, serve-se o legislador do Direito Penal. Portanto, não há como não se reconhecer que o indivíduo que violou a lei penal poderá proporcionar enorme desconfiância, no tocante à forma de se conduzir em face dos valores socialmente relevantes. Todavia, é possível e conveniente observar a questão sob outro enfoque (FELBERG, 2013, p. 138)

Inegavelmente a Constituição Federal e ademais todo o ordenamento jurídico brasileiro estabelecem a igualdade como um de seus princípios fundamentais, o que todavia não impede que haja desigualdades, tampouco se pode ignorar que existe uma forte discriminação sobre os indivíduos considerados violadores da normas penais e que essa discriminação recai sobre os egressos do sistema prisional do município de Mozarlândia, minimizando suas oportunidades de ressocialização e inserção no mercado de trabalho. Este cerceamento de oportunidades de trabalho que é tão presente na vida dos egressos do sistema prisional é um dos fatores que mais dificulta sua reintegração social, pois conforme salienta Nucci:

A mais importante forma de reeducação e ressocialização, buscando-se incentivar o trabalho honesto e, se possível, proporcionar ao recluso ou detento a formação profissional que não possa, porém deseje. Lembremos, ainda, que o trabalho, condignamente remunerado, pode viabilizar o sustento da família, das suas necessidades pessoais [...]. (NUCCI, 2020, p. 318).

Na esteira desse pensamento, Zacarias, desvela que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2014, p. 86).

Ainda sobre a importância do trabalho no processo de ressocialização o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu no ano de 2018, no Agravo em

Execução Penal nº 257730-26.2017.8.09.0175 que: “Sendo a reinserção social do condenado um dos fins basilares da execução penal, o trabalho, sem dúvida, se apresenta como relevante forma de recuperação e função ressocializadora e, portanto, irrenunciável sua estimulação”.

A importância do trabalho para a ressocialização dos reeducandos se mostra de tão sobeja valia que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com o objetivo de não obstaculizar o exercício do trabalho exterior dos reeducandos flexibilizou condição legal do regime semiaberto, concedendo horário especial para entrada na cadeia pública no regime semiaberto, desde que justificado pelo trabalho:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL PARA ENTRADA NA CADEIA PÚBLICA NO REGIME SEMIABERTO JUSTIFICADO PELO TRABALHO. (1) A alteração do horário para recolhimento durante os finais de semana e feriados, justifica-se, como medida excepcional, em razão da necessidade do reeducando de exercer suas atividades, como vendedor ambulante de caldo de cana, nos referidos dias. Ademais, o trabalho deve ser visto como instrumento fundamental à reinclusão social, constituindo um dever e um direito do reeducando. (2) AGRAVO PROVIDO. (TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 380101-41.2013.8.09.0010, Rel. DES. EDISON MIGUEL DA SILVA JR, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 12/12/2013, DJe 1451 de 19/12/2013)

Voltando ao cenário da pesquisa, é necessário destacar que a totalidade dos entrevistados respondeu positivamente quando questionados sobre se o trabalho pode contribuir para a ressocialização dos sentenciados no município de Mozarlândia, Estado de Goiás, apesar de afirmarem acreditar no trabalho como instrumento de ressocialização, 100% dos entrevistados, porém, afirmou não possuir no quadro de funcionários de suas empresas nenhum empregado que tenha sido condenada e cumprido pena em razão da prática de crime, muito embora cinco dos nove entrevistados tenha afirmado que sua empresa já foi procurada por algum egresso do sistema prisional em busca de emprego.

Assim, fica evidenciado pela pesquisa que existem grandes dificuldades para que os reeducandos consigam colocação no mercado de trabalho. Fica demonstrado também que, não obstante a essas dificuldades, muitos persistem e enfrentam o preconceito, em muitos casos sua falta de experiência e preparo profissional para buscar um trabalho digno e um emprego honesto, o que por diversos fatores lhes é negado.

A sociedade lança sobre os reeducandos um olhar carregado de preconceito, medo e desconfiança, crendo que o egresso do sistema prisional é alguém que está

sempre pronto a voltar a incorrer em atitudes criminosas, razão pela qual o considera sempre uma ameaça. O renomado jurista e professor Zacarias concorda com essa visão ao afirmar que:

Devemos ter em mente, que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando que tenha pago seu crime com a supressão de sua liberdade, a pecha lhe incomodará por toda sua vida. (ZACARIAS, 2014, p. 92).

O preconceito e o receio da sociedade em relação aos reeducandos fica comprovado através das respostas dadas pelos empresários entrevistados, que em sua absoluta maioria afirmou que não daria emprego em suas empresas para pessoas que houvessem praticado crimes como homicídio, furto e tráfico de drogas.

É importante ressaltar que a falta de oportunidades, o preconceito e a exclusão social são fatores que contribuem de forma bastante significativa para a reincidência em atos criminosos.

Na pesquisa realizada, a maioria dos empresários entrevistados responderam que sim quando indagados se a falta de oportunidades no mercado de trabalho para pessoas que foram condenadas pela prática de algum crime é um fator que contribui para a reiteração de práticas criminosas, ressaltado, de maneira geral que a falta de oportunidades de trabalho honesto dificulta o sustento próprio e da família e que a necessidade pode influenciar na busca da prática de condutas criminosas como meio de sobrevivência .

A reincidência é comum e os número apontam que aproximadamente 75% dos egressos retornam a práticas criminosas, o que em muitos casos se deve, em grande medida, se deve à grande dificuldade de reintegração à sociedade e ao mercado de trabalho, conforme destaca Ribeiro:

[...] é preciso refletir sobre a situação do egresso que já sai estigmatizado da prisão, para tentar uma oportunidade em meio a tantos, neste mercado de trabalho altamente competitivo. É praticamente impossível uma pessoa passar boa parte de sua vida na prisão, sem profissão, carregando um estigma de ex-presidiário conseguir se reintegrar a sociedade (RIBEIRO, 2009, p. 18).

Assim, é indubitável que a ressocialização é um processo penoso e uma conquista difícil para os egressos do sistema prisional. Fica evidenciado pela pesquisa aqui apresentada que a falta de oportunidades no mercado de trabalho é um fator que

pode ocasionar o retorno dos egressos do sistema prisional a prática de atividades criminosas.

Finalmente, à luz do que a pesquisa demonstrou, é possível concluir que o atual sistema prisional não oferece as condições necessárias para que ocorra a reintegração social dos reeducandos, principalmente em razão exígua proporção de integração dos egressos no mercado de trabalho no Município de Mozarlândia (GO).

Dentre as causas do fato verificado podem ser destacados a estigmatização social que recai sobre os reeducandos e a indisposição da maioria dos empresários entrevistados em dar uma oportunidade de emprego e contratar pessoas que cometeram atos criminosos e que por essa razão não consideram dignas de confiança, o que não deixa de ser um ato discriminatório. Talvez alguns entendam que para resolver tal problema seria necessário proibir a discriminação. Fernando Vernice Anjos, por sua vez, pondera que somente a proibição da discriminação não seja suficiente:

Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. Com efeito, a igualdade e a discriminação pairam sob o binômio inclusão/exclusão. Enquanto a igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade. O que se percebe é que a proibição da exclusão, em si mesma, não resulta automaticamente na inclusão. Logo, não é suficiente proibir a exclusão, quando o que se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação. (ANJOS, 2018, p. 33).

Assim, fica claro que é necessária a conjunção de fatores como a proibição da discriminação dos egressos do sistema prisional com o respeito aos direitos dos presos no que diz respeito a criação de políticas públicas de assistência educacional e exercício do trabalho durante o cumprimento da pena para que sejam produzidos avanços e sejam alcançados melhores resultados na reintegração dos reeducandos ao mercado de trabalho no Município de Mozarlândia, Estado de Goiás.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico atingiu os objetivos propostos na medida em que apresentou um levantamento bibliográfico consistente sobre os temas e definições importantes para a compreensão da temática abordada.

O primeiro capítulo cumpriu o objetivo fazer uma contextualização do tema, o que foi feito através da explanação sobre o poder punitivo do Estado, da apresentação dos conceitos de crime e pena, da apresentação dos tipos de pena e dos regimes penais da legislação pátria e principalmente destacou o papel reeducativo e socializador da pena.

O segundo capítulo teve como foco a composição da nossa estrutura carcerária e cumpriu seu intento elencando os tipos de estabelecimentos que compõem este sistema e apresentando um amplo levantamento de dados que permite o conhecimento do atual panorama do sistema prisional brasileiro.

Atingiu-se êxito também em conseguir elucidar a problemática levantada, através da pesquisa de campo apresentada no terceiro capítulo, pesquisa esta que permitiu que fosse verificado que o cumprimento da pena restritiva de liberdade no sistema prisional do município de Mozarlândia – GO não proporciona as condições básicas para a reintegração social dos condenados a pena privativa de liberdade.

Os objetivos específicos estabelecidos foram prontamente atendidos ao se verificar que existem dificuldades e grandes barreiras para que os egressos do sistema prisional consigam colocação no mercado de trabalho, verificando que entre esses entraves se destacam a estigmatização social, o preconceito, a discriminação e a desconfiança dos empresários, que não se mostram dispostos a dar oportunidades e destinar postos de trabalho em suas empresas para pessoas que tenham histórico de cometimento de crime e cumprimento de pena.

Em linhas gerais o presente trabalho monográfico verificou que sistema prisional brasileiro não possui estrutura necessária e enfrenta graves e profundos problemas que impedem que este conceda aos apenados a garantia dos seus direitos assistenciais e, por conseguinte, não proporciona as condições necessárias para a harmoniosa reintegração social, o que impõe a demanda de uma urgente, ampla e radical reforma que promova a redução de problemas graves como a superlotação, assim como a criação de políticas públicas efetivas de educação e capacitação profissional para os apenados. Os elevados índices de reincidência são um claro sinal

de que a pena de segregação sem a garantia dos direitos necessários a reinserção social como educação e trabalho é ineficiente para a reeducação dos apenados, pouco contribuindo para que esses indivíduos reconquistem sua dignidade, sua humanidade e seu lugar na sociedade e no mercado de trabalho.

O cenário revelado pelos números e o panorama da estrutura e funcionamento geral dos estabelecimentos é de profunda crise, sendo necessário para reversão de tal quadro que os poderes constituídos e o Ministério Público juntem forças e envidem seus melhores esforços e cumpra cada um o seu papel, a fim de que haja celeridade e justiça no julgamento dos processos, garantia dos direitos estabelecidos e respeito à dignidade humana para o cumprimento da pena e garantia de condições mínimas para a ressocialização e reinserção dos apenados na sociedade e no mercado de trabalho.

É pertinente e oportuno destacar que a análise empírica e científica do tema em estudo desperta para uma reflexão sobre a importância da sociedade no objetivo de ressocialização preconizado pela execução penal. A reintegração social e a inserção dos reeducandos no mercado de trabalho depende obviamente do seu interesse, do seu empenho e da sua coragem de lutar para retornar aos trilhos de uma vida pautada pelo respeito às leis e à ordem, mas para que tal retorno ocorra é indispensável que a sociedade abra espaço e permita que isso aconteça, sendo necessário que de cada indivíduo da sociedade se despoje do olhar e do tratamento preconceituoso que dispensa aos egressos do sistema prisional e compreender que cada um tem importância e que pouco ou muito pode contribuir para a ressocialização e reinserção desses seres humanos a sociedade, ao mercado de trabalho e a uma vida digna e isenta de condutas reprováveis.

REFERÊNCIAS

ALMUIÑA, Solange Lage. **Da re(in)clusão à libertação: práticas educativas que viabilizam o processo de ressocialização dos presos de salvador.** Universidade do Estado da Bahia – UNEB. Salvador: 2013.

ANJOS. Fernando Vernice. **Execução Penal e Ressocialização.** Curitiba: Juruá, 2018.

AZEVEDO, Fernando de. **Pequeno dicionário latino-português.** 5ª ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953.

BRASIL. [Leis, etc.] **Código Penal; Processo Penal, Lei de Execução Penal e Constituição Federal.** Obra coletiva. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal.** 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CARTILHA MÃO DE OBRA CARCERÁRIA. Coordenada por José Carlos Miranda Nery Júnior Goiânia: Ministério Público, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** 33ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos, uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas.** Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 40ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: parte especial 1.** 17ª. ed. São Paulo: Editora Forense, 2006.

GALÚCIO, Iarani Augusta Soares. **Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos.** São Paulo: RT, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 6ª ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

Gonçalves, Rodrigo. **Goiás tem 22 mil presos em cadeias com capacidade máxima para 10 mil, revela Monitor da Violência.** (Disponível em <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/04/26>, acesso em 14 de agosto de 2020).

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e Soluções Alternativas.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Atualização – Junho de 2016.** Organização: Thandara Santos; Colaboração Marlene Inês Rosa. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

JESUS, Damásio. **Direito Penal Volume 1.** 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÜDKE, Menga e ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas.** São Paulo: EPU, 2013.

MAEYER, Marc de. **Na prisão existe perspectiva de educação ao longo da vida?** Revista de Educação de Jovens e Adultos: Alfabetização e Cidadania. Brasília (DF), 2016.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral.** 10ª ed. São Paulo: Método, 2016.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado.** 35.ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 42ª ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2016.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Execução penal.** São Paulo: Atlas, 2017.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal – Teoria e modelos.** 6ª ed. São Paulo: Edipro, 2012.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal.** 38ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Volume 1.** Rio de Janeiro: 2020

Erival da Silva. **Direito Constitucional: Direitos Humanos.** 2ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, Victor Rafael. **Programas de Laborterapia em condenados do sistema penal catarinense: mapeamento e análise do modelo de gestão da laborterapia empregado pela Secretária de Segurança Pública e Defesa do Cidadão.** Monografia apresentada na Universidade Vale do Itajaí, 2009.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal – Parte geral.** 9ª ed. São Paulo: Tirant Brasil, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; NETO, Jayme Weingartner. **Constituição e Direito Penal Temas Atuais e Polêmicos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

YAMAMOTO, Aline et all (orgs). **Educação em prisões.** São Paulo: AlfaSol, 2010.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Manual do criminalista: Lei de Execução Penal anotada e comentada.** 2ª ed. São Paulo: Edijur, 2014.